



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 7692/2021/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 669.196/DF. Tema nº 668 de repercussão geral. *“É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão”*.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos *ex nunc* a partir da **publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 669.196/DF**, ressalvadas as ações judiciais em curso.

Manifestação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.105199/2020-28

I

Objeto

1. Trata-se da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.196/DF, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o tema nº 668 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão”*.

2. Considerando a pacificação da tese jurídica pelo STF, a presente Nota Explicativa objetiva formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre o tema nº 668 de repercussão geral, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014^[1].

3. Por intermédio do Ofício SEI nº 296118/2020/ME, datado de 23/11/2020, a RFB foi cientificada quanto à publicação do acórdão proferido no RE nº 669.196/DF, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Em resposta, o referido órgão encaminhou à PGFN, em 21/12/2020, a Nota Cosit nº 503, de 18 de dezembro de 2020, por meio da qual foram feitas considerações acerca da aplicação do

entendimento firmado pelo STF no tocante ao tema, conforme prevê o art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

4. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

II

Conteúdo do julgado e extensão

5. No Recurso Extraordinário nº 669.196/DF, interposto pela União, discutia-se se a constitucionalidade da norma contida no art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, na parte que dava nova redação ao art. 5º, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9, de 25 de janeiro de 2001, suprimindo a exigência de notificação prévia do contribuinte para manifestar-se nos processos de exclusão da pessoa jurídica do REFIS.

6. A defesa da União pautava-se no argumento de que a exclusão do contribuinte decorre de sua inadimplência (por três meses consecutivos ou seis meses alternados), situação prevista em lei (art. 5º, II, da Lei nº 9.964, de 2000) e da qual tem plena ciência. O termo de aceite apresentado no ato de adesão ao parcelamento (art. 3º, IV, da Lei nº 9.964, de 2000) revelaria a ciência da pessoa jurídica do procedimento adotado, que ainda admitia a apresentação (no prazo de 15 dias) de impugnação da decisão proferida pelo Comitê Gestor, oportunidade na qual seria possível o exercício do contraditório diferido. Em todo caso, a decisão pela exclusão do contribuinte do parcelamento somente produziria efeitos trinta dias após a publicação do ato.

7. Na sessão plenária virtual finalizada em 26.10.2020, o STF, ao julgar o tema 668 de repercussão geral, negou provimento ao apelo extraordinário da União, em acórdão assim ementado (**ata de julgamento publicada em 5/11/2020 - DJE 265**), da lavra do Min. Dias Toffoli (cujo voto condutor foi acatado por unanimidade):

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, *caput* e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01. Falta de intimação prévia ao ato de exclusão. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. O art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando esses dispositivos a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos motivos que ensejaram sua exclusão, manifestação essa sem efeito suspensivo

2. Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

3. A intervenção estatal na esfera de interesses do contribuinte deve se dar mediante um devido processo administrativo, o que pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão. A exclusão do REFIS restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo-lhe ser dada a oportunidade para exercer sua defesa contra o ato que os restringe ou mesmo os extirpa.

4. É obrigatória a notificação prévia do contribuinte antes da apreciação da representação, para que ele possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas na representação, como, aliás, era previsto no art. 4º, §4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, revogado pelo Resolução CG/REFIS nº 20/2001.

5. Recurso Extraordinário não provido.

6. Em relação ao tema 668, proponho a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão”.

8. Em 8/4/2021, foram julgados os embargos de declaração opostos pela União, acolhidos para modular os efeitos da decisão nos seguintes termos:

3. Embargos de declaração acolhidos para se modularem os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, estabelecendo que ela produza efeitos ex nunc a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito do recurso, de modo a se convalidarem os atos já praticados, ressalvadas as ações judiciais em curso.

9. A questão jurídica decidida sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC) encontra-se pacificada e o julgamento do RE nº 669.196/DF atrai a aplicação do disposto no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002. Cabe à PGFN, então, identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária. É o que se passa a expor.

10. O voto condutor do acórdão pontuou que a exigência de notificação prévia do contribuinte foi suprimida pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 2001, que fixou prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para manifestação do interessado. Para o ministro relator, “*o exercício da autotutela deve ocorrer por meio de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão invalidatória oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa*”. Considerando que a ampla defesa comporta direito de informação, de manifestação e de ver seus argumentos considerados previamente à sua exclusão do REFIS, considerou inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, quanto à supressão da notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão:

(...) parece evidente ser obrigatória a notificação do contribuinte antes da apreciação da representação, para que ele possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas na representação, como, aliás, era previsto no art. 4º, §4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, revogado pela Resolução CG/REFISD nº 20/2001 (...)

11. Importante ressaltar que o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20, de 2001, promoveu diversas alterações na Resolução CG/REFIS nº 9, de 2001, mas a declaração de inconstitucionalidade alcançou tão-somente a parte que retira a previsão de notificação prévia do contribuinte antes de sua exclusão do REFIS. É dizer, para o STF, não é válida a Resolução CG/REFIS nº 20, de 2001, especificamente no ponto em que suprime o §4º do art. 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9, de 2001.

12. A partir da *ratio decidendi* do acórdão, não são válidos dispositivos normativos que autorizam a exclusão do contribuinte de parcelamento mediante contraditório diferido. Em todo e qualquer parcelamento, a exclusão do contribuinte deve ser precedida de notificação e prazo para manifestação.

13. A respeito dessa notificação, persiste a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 355) para a qual “*É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet*”.

14. A Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União, por intermédio da Nota SEI nº 6/2021/PGDAU-CDA-NUPAR/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME informou a existência dos seguintes parcelamentos que adotam a mesma sistemática de exclusão do REFIS (mediante contraditório diferido):

13. Incluem-se nessa regra todos os parcelamentos simplificados e ordinários, sendo estes a imensa maioria dos parcelamentos da Procuradoria.

14. Além destes, acatam a mesma regra os seguintes parcelamentos especiais todos instituídos posteriormente ao Refis: o **Paes (Lei n. 10.684/2003)**, **Parcelamento do Timemania – Lei n. 11.345/2006**, **Paex MP n.º 303/2006**, **Simplex Nacional 2007**, **Simplex Nacional 2009**, **Parcelamento IES Lei nº 10.260/ 2001**, **Parcelamento Proies – Lei n. 12.688/2012**, **Parcelamento de Órgãos Públicos Lei n. 12.810.**

15. Considerando a *ratio decidendi* do acórdão e os efeitos de decisão proferida em repercussão geral, **a partir de 5/11/2020** a rescisão do REFIS e dos parcelamentos acima listados devem adotar a regra do contraditório prévio, sob pena de nulidade do procedimento administrativo adotado de forma diversa.

16. Caberá à Administração promover os devidos ajustes nos normativos que regulamentam o procedimento de exclusão do REFIS e dos parcelamentos acima listados, de forma a se ajustarem ao posicionamento do STF.

III

Questionamento feito pela RFB

17. Na **Nota Cosit nº 503, de 18 de dezembro de 2020**, encaminhada à PGFN em 20 de dezembro de 2020, a RFB formula questionamento sobre a tese firmada no RE nº 770.149/PE:

4. Destaca-se que o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF é de 2001, e que em quase 20 anos em que esteve válido (com a devida presunção de constitucionalidade) gerou fatos jurídicos que se perpetuaram no tempo.

5. A declaração de inconstitucionalidade tem efeito, em regra, *ex-tunc*, significa que se aplica o princípio da nulidade, em que a norma declarada inconstitucional é nula desde sua origem. Há a preocupação de que a obrigatoriedade de notificação prévia do contribuinte para fins de exercício do direito de defesa, anterior ao ato de exclusão do REFIS, possa ser alegada por contribuintes que foram excluídos do parcelamento ao longo desses quase 20 anos. Assim, a não delimitação temporal da questão gera insegurança jurídica.

6. Assim, resta dúvida sobre a existência ou não de efeito repristinatório causado pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, de modo que o §4º do art. 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001 teria sua vigência restaurada.

18. A referida nota foi emitida antes do julgamento dos embargos declaração opostos pela União e por isso parte da problemática apresentada não mais persiste em razão do efeito *ex-nunc* conferido à declaração de inconstitucionalidade.

19. Considerando a modulação dos efeitos da decisão e o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade (art. 11, §2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), há a restauração da vigência do §4º do art. 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, a partir de 5/11/2020:

§ 4º Antes da apreciação da representação, a pessoa jurídica optante deverá ser notificada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas na representação

IV

Conclusão e encaminhamentos

20. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto do presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a” e § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.28 – Parcelamento

g) Impossibilidade de exclusão do parcelamento mediante contraditório diferido

Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que “*É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação*”

da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão”.

Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 669.195/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso.

Observação 2: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificado e ordinário (Lei nº 10.522, de 2002), o Paes (Lei n. 10.684, de 2003), o Parcelamento do Timemania (Lei nº 11.345, de 2006), o Paex (MP nº 303, de 2006), o Simples Nacional 2007, o Simples Nacional 2009, o Parcelamento IES (Lei nº 10.260, de 2001), o Parcelamento Proies (Lei nº 12.688, de 2012), e o Parcelamento de Órgãos Públicos (Lei nº 12.810, de 2013).

Observação 3: Essa dispensa só se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório diferido após 5/11/2020, assim como às ações propostas antes da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio.

Precedente: RE nº 669.196/DF (tema 668 de repercussão geral)

Referência: Parecer SEI nº 7692/2021/ME

Data de inclusão: XX/07/2021

21. Sugere-se que o presente parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (Item 1.6.1.2.4.43).

22. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. § 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. § 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes. § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput. § 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/08/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15915821** e o código CRC **E9A6B825**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.105199/2020-28

Ponho-me de acordo com o Parecer 7692 (SEI nº 15915821), que analisou os efeitos do julgamento do tema 668 de repercussão geral, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão”.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/08/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 04/08/2021, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 11/08/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17653810** e o código CRC **4400910B**.

Referência: Processo nº 10951.105199/2020-28.

SEI nº 17653810